

NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO DO TRABALHO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA¹

Patrícia Evangelista da Silva²

Resumo: O presente artigo vem tratar sobre o papel dos princípios na atual conjuntura jurídica, a distinção entre princípios e normas, principalmente de acordo com a doutrina pós-positivista. Ainda, discute a evolução histórica e filosófica do conceito de Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e a forma como o fenômeno da flexibilização atinge a dignidade humana do trabalhador, especialmente no Brasil.

Palavras-chave: Dignidade; Humana; Paradigmas; Trabalhador; Direitos.

Introdução

O presente artigo tem como objetivo traçar um quadro geral do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o fenômeno da flexibilização no Direito do Trabalho, indicando a forma como a flexibilização atinge o trabalhador.

Primeiro, busca-se a conceituação de Princípio, e a diferenciação entre Princípio e Regra, bem como do papel dos princípios na atual teoria do Direito.

No pensamento jurídico contemporâneo, existe uma grande tendência em se atribuir aos princípios jurídicos o *status* conceitual e positivo de norma de direito, ou seja, de norma jurídica. Entretanto, conforme discorreremos a seguir, referidas expressões possuem significados complementares, porém distintos.

Após, trataremos, especificamente, sobre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: seu conceito, a evolução histórica e filosófica, sua posição nas Constituições brasileiras, e, finalmente, como referido princípio, norteador e fundamento do Estado Democrático de Direito, vem sendo mitigado, em razão da flexibilização dos direitos trabalhistas, pretendida por representativa classe doutrinária.

O papel dos princípios na atual Teoria do Direito

As normas constitucionais que asseguram os direitos fundamentais podem ser distinguidas entre regras e princípios, os quais fazem parte do gênero *norma*, já que dizem respeito ao que *deve ser*.

Para Kelsen, a norma pode ser formalizada como um duplo juízo hipotético, enquanto para Cossio a norma consiste em dois juízos hipotéticos, que são norma primária e norma secundária. Entretanto, é incontroverso que a norma é um juízo de dever ser e que, quando encerra regras de conduta do comportamento dos indivíduos em sociedade, transforma-se em norma jurídica.

Princípio jurídico, de sua vez, também é um juízo de dever ser, entretanto encerra em si um grau de abstração maior do que o da norma, na medida em que orienta todo o ordenamento jurídico, ou todo um setor dele.

De acordo com José Afonso da Silva, normas reconhecem às pessoas a faculdade de realizar certos interesses por ato próprio e vinculam pessoas à obrigação

1. Artigo Científico apresentado na conclusão do curso de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Federal de Goiás

2. Graduada em Direito pela Universidade Católica de Goiás (2002); Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Federal de Goiás (2007); Assistente de Juiz de 1º Grau

de submeter-se às exigências de realizar uma prestação, enquanto os princípios são ordenações que se irradiam e imantam o sistema de normas, confluindo valores e bens constitucionais (SILVA, 2003: 92-93).

O panorama acima traçado constitui-se na posição tradicional, na qual norma distinguia-se de princípio por conter uma regra. Entretanto, referida teoria afasta-se da teoria principiológica constitucional, na qual o verdadeiro sentido dos princípios jurídicos é o de serem normas jurídicas.

A atual corrente pós-positivista, à qual se filiam Ronald Dworkin, Robert Alexy, Canotilho, Eros Roberto Grau e Lenio Luis Streck, dentre outros, sustenta que a norma jurídica é um gênero, sendo as regras e princípios jurídicos, espécies, e não conceitos separados. Como bem lecionado por Ronald Dworkin,

“a palavra princípios leva a engano, tanto que é velha questão entre juristas se os princípios gerais são normas. Para mim não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as outras. E esta é também a tese sustentada por Crisafulli. Para sustentar que os princípios são normas, os argumentos são dois, e ambos válidos: antes de mais nada, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devam ser normas também eles: se abstraio da espécie animal obtenho sempre animais, e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a função para qual são extraídos e empregados é a mesma cumprida em todas as normas, isto é, a função de regular um caso. E com que finalidade são extraídos em caso de lacuna? Para regular um comportamento não-regulamentado: mas então servem ao mesmo escopo que servem as normas. E por que não deveriam ser normas?” (DWORKIN, 1999, 158-159).

A distinção entre regras e princípios no âmbito do “superconceito” norma, conforme aponta Canotilho³, apresenta-se como uma tarefa complexa. Segundo o autor lusitano, alguns critérios podem ser utilizados para este mister, dentre eles o grau de abstração, grau de determinabilidade, proximidade da idéia de Direito e, principalmente, o caráter de fundamentalidade que representam no sistema das fontes de Direito. Dessa forma, os princípios são normas de natureza ou com o papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema das fontes. Outros aspectos servem de diferenciador de regras e princípios, tais como: os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, e as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência, que é ou não é cumprida, os princípios coexistem, as regras excluem-se; logo, os princípios constituem exigências de otimização, permitindo o balanceamento de valores e interesses, consoante seu peso e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes, as regras não deixam espaço para qualquer outra solução, pois se uma regra tem validade, deve cumprir-se na exata medida das suas prescrições, nem mais nem menos.

Referido entendimento é consentâneo com aquele esposado por Ronald Dworkin, para quem a separação entre princípios e regras pode ser dividida em duas: a primeira parte indica que as regras são aplicáveis de uma forma “tudo ou nada” (ou a regra é válida, e então as conseqüências jurídicas devem ser aceitas) ou ela não é válida (e portanto em nada contribui para a decisão); ao contrário, os princípios, quando aplicáveis ao caso concreto, não devem determinar forçosamente a decisão, mas somente

3. Direito Constitucional, 6ª ed., p. 166

conter fundamentos, que falam a favor de uma ou de outra decisão, que a sugerem, sendo que outros princípios poderiam prevalecer sobre eles no caso concreto.

Essa primeira parte da tese da separação de Dworkin implica uma segunda, na qual os princípios têm uma dimensão, que as regras não têm, que é a dimensão de peso (ou *dimension of weight*), que se mostra na colisão de princípios. Quando dois princípios colidem, o princípio de peso relativamente maior decide, sem que o princípio de peso relativamente menor, por isso, se torne inválido. Ao contrário, em um conflito de regras, como, por exemplo, quando uma regra ordena algo e a outra proíbe o mesmo, sem que uma regra estatua uma exceção para a outra, uma, pelo menos, sempre é inválida, devendo, portanto, ser despedida do ordenamento jurídico.

Em caso de colisão entre princípios e regras, deve ser observado que a regra, por ser concreta/específica, dirigida a determinada situação, prevalece sobre o princípio, até por expressa vontade do constituinte originário.

Princípio da dignidade da pessoa humana Reconstrução Filosófica

No período anterior à Modernidade, antes do século XVII, predominava o trabalho escravo e servil. Os primeiros sinais de busca do reconhecimento da dignificação do trabalho vieram com o advento do Cristianismo. Foi através da palavra de Cristo que se buscou dar ao trabalho um sentido de valorização, tendo-se firmado a idéia de que as preocupações materiais não deveriam sobrepor-se às espirituais. A doutrina cristã pregava que o homem teria de ganhar o pão com o suor do rosto e seria com o seu esforço que ele deveria viver para ser digno, não bastando, para a dignidade, a posse de bens materiais que lhe dessem direito ao ócio. Dessa forma, o Cristianismo lançava as bases reais para, séculos mais tarde, se firmarem os fundamentos do Direito do Trabalho.

Os teólogos trazem uma resposta clara ao fundamento da dignidade da pessoa humana. Para eles, a dignidade da pessoa humana é fundamentada na criação do homem à imagem de Deus e na obra redentora de Deus feito homem.

Ao tratar sobre a dignidade humana, Tomás de Aquino, citado por Béatrice Maurer⁴, enuncia:

“Se nos remetemos à origem da palavra, o nome pessoa, é verdade, não convém a Deus; mas se lhe damos o seu significado autêntico, é mesmo a Deus que ele convém por excelência. De fato, como nessas comédias e tragédias representavam-se pessoas célebres, o termo pessoa acabou significando pessoas constituídas em dignidade: daí o costume, nas igrejas, de chamar de ‘pessoas’ aqueles que têm alguma dignidade. Alguns assim definem a pessoa: ‘uma hipóstase que se distingue por uma propriedade advinda da dignidade’. Ora, é uma alta dignidade subsistir em uma natureza sensata; também se atribui o nome de pessoa a todo o indivíduo dessa natureza. Porém, a dignidade da natureza divina ultrapassa toda a dignidade: portanto, é realmente muito mais a Deus que convém o nome de pessoa”.

Conclui-se, daí, que a dignidade da pessoa humana reside em sua natureza racional, sendo que, por ser racional, o homem pertence a si próprio e tem uma vontade autônoma.

4. *In* Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 66

Pode-se dividir em três grandes grupos as correntes filosóficas que trataram do conceito da dignidade humana: a primeira, na qual se incluem Cícero, Pascal, Kant, Levinas, dentre outros, sustenta que a dignidade é um absoluto inalienável, fundamental e transcendental, ou seja, é aquilo que faz com que um ser humano seja uma pessoa humana, e isso não pode ser questionado; a segunda corrente, na qual se incluem Max, Hegel e Durkheim, dentre outros, abraça a idéia de que a dignidade da pessoa humana, cujo fundamento é então imanente, desenvolve-se, fortalece-se e está por vir, o homem não tem valor próprio, apenas oferece sua contribuição na Razão, encontrando também a sua dignidade no seu desenvolvimento a serviço do Estado; por fim, o terceiro grupo de pensadores, dentre os quais Lévi-Strauss, negam a dignidade da pessoa; para ele, é preciso suprimir a idéia da superioridade do homem em relação ao animal, sendo a pretensa dignidade humana um mito.

Sem dúvidas, o pensador que melhor discorreu acerca da dignidade humana foi Immanuel Kant. Ele associa a dignidade, muito frequentemente, à liberdade, de tal forma que podemos nos perguntar se ele não identifica os dois termos. Em oposição a todos os fenômenos que estão sob a determinação de causalidades, segundo a lei da natureza, a razão é capaz de uma espontaneidade absoluta, isto é, de uma liberdade. Portanto, é a razão que, segundo Kant, possibilita a liberdade. Sendo a pessoa por definição racional, ela é livre.

Para Kant, a pessoa é dotada de dignidade porque ela é autônoma e livre. É essa realidade que é objeto de um dever moral. A pessoa é autônoma: ela dispõe responsabilmente sobre si mesma. Liberdade, autonomia e dignidade formam uma trilogia inseparável. O princípio da autonomia é fundamental em Kant para compreender a sua concepção de dignidade, já que a autonomia da vontade é a propriedade que possui a vontade de ser a sua própria lei, não sendo, entretanto, sinônimo de individualismo, nem de relativismo. A filosofia contemporânea associa liberdade e dignidade de uma maneira totalmente diferente. Para os defensores dessa escola, a dimensão primeira da pessoa humana é a autonomia radical do ser, e não a dignidade que é apenas uma propriedade essencial da pessoa. É a autonomia radical do ser que funda a dignidade e a liberdade da pessoa.

Voltando a Kant, tem-se que, para ele, o homem é considerado como um fim em si mesmo, ou seja, ele possui uma dignidade (um valor interno absoluto) pela qual obriga ao respeito de sua pessoa todas as demais criaturas racionais.

É nesse contexto que, em seu verbete sobre dignidade, Nicola Abbagnano faz direta referência ao aludido filósofo, para com ele compartilhar o conceito do princípio da dignidade humana, destacando que “a exigência enunciada por Kant como segunda fórmula do imperativo categórico: ‘Age de forma que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre também como um fim e nunca unicamente como meio’. Esse imperativo estabelece na verdade de que todo homem, aliás, todo ser racional, como fim em si mesmo, possui um valor relativo, como, p. ex., um preço, entretanto intrínseco, isto, é a dignidade. ‘O que tem preço pode ser substituído por alguma coisa equivalente: o que é superior a todo preço e, portanto, não permite nenhuma equivalência, tem uma dignidade’. Substancialmente, a dignidade de um ser racional consiste no fato de que ela ‘não obedece a nenhuma lei que não seja instituída por ele mesmo’. A moralidade, como condição dessa autonomia legislativa, é, portanto, a condição da dignidade do homem; moralidade e humanidade são as únicas coisas que não têm preço...” (ABBAGNANO, 1962: 259).

Exsurge da concepção kantiana que o outro deve ser compreendido não como um mero objeto, porém reconhecido como sujeito, tratado como fim em si mesmo, de onde se vislumbra não somente a dimensão individual da pessoa humana

mas, também, sua dimensão comunitária e social.

Hodiernamente, novas linhas de pensamento filosófico vêm sendo desenvolvidas, no sentido de enfrentar o positivismo jurídico e o ceticismo moral, e materializadas nos textos constitucionais da modernidade, que incorporaram princípios éticos e morais com os quais as regras jurídicas e as decisões judiciais devem ser compatíveis. Dá-se a formulação da idéia da dignidade do homem, necessariamente jungida ao modelo democrático de governo, que emerge no contexto do pensamento político, a pressupor no homem uma dignidade essencial (conceito ético), e pretende mostrar residir na democracia (conceito político) a forma mais adequada de expressão dessa dignidade.

Na lição de Willis Santiago Guerra Filho (2001: 120), no Estado de Direito, “o reconhecimento de uma igual dignidade, em todas as pessoas, individualmente, a ser acatada no convívio social. Essa dignidade não pode ser sacrificada em nome da segurança, na hipótese de um confronto entre os dois valores, o que pode ocorrer com freqüência, embora a garantia da segurança seja essencial para haver respeito à dignidade humana”. Para ele, “é fácil perceber como a perspectiva material de respeito à dignidade humana, à qual se reporta a idéia democrática, requer uma concepção diferenciada do que seja ‘segurança’, ‘igualdade’, ‘justiça’, ‘liberdade’ etc., na qual o ser humano jamais pode ser tratado como o ‘objeto’ e o ‘meio’ de realização de qualquer desses valores, mas sim como sujeito a que eles se referem e à promoção de quem essa realização tem por finalidade”. Em razão disso, é crescente a necessidade de se introduzir mecanismos de eficácia e efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, no direito brasileiro, como princípio unificador dos direitos fundamentais e uma das bases do Estado Democrático de Direito, enunciado no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal.

Na Constituição

De todo o exposto alhures, vimos que, o que caracteriza o ser humano, e o faz dotado de dignidade especial é que ele nunca pode ser meio para os outros, mas fim em si mesmo. Portanto, se o texto constitucional diz que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, importa concluir que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado. Aliás, de maneira pioneira, o legislador constituinte, colocou, de forma inédita, o capítulo dos direitos fundamentais antes da organização do Estado.

Logo, toda e qualquer ação do ente estatal deve ser avaliada, sob pena de inconstitucional e de violar a dignidade da pessoa humana, considerando se cada pessoa é tomada como fim em si mesma ou como instrumento, como meio para outros objetivos.

A proclamação do valor distinto da pessoa humana teve como consequência lógica a afirmação de direitos específicos de cada homem. A dignidade da pessoa humana é, desse modo, o núcleo essencial dos direitos fundamentais, a fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais, a fonte ética, que confere unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais. É no valor da dignidade humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, a dignidade humana como verdadeiro superprincípio a orientar o Direito Internacional e o Pátrio.

No campo internacional a dignidade humana é o valor maior que inspirou a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, acenando à universalidade e à indivisibilidade dos direitos humanos.

No Brasil, a primeira Constituição a mencionar o tema foi a de 1946. Contudo, não se referiu à dignidade como fundamento geral da vida social e política, relacionando-a apenas ao trabalho: “A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna...”, dispunha o art. 145, parágrafo único, no título que tratava da Ordem Econômica e Social.

As Constituições autocráticas de 1967 e 1969 mantiveram a menção à dignidade da pessoa humana, circunscrita à área do trabalho.

A Constituição democrática de 1988 é absolutamente inovadora, vez que alçou o princípio da dignidade da pessoa humana à qualidade de princípio próprio, núcleo do sistema constitucional do país e núcleo de seu sistema jurídico, político e social.

O fato de a Constituição Federal haver asseverado que um dos fins do Estado Democrático é a dignidade da pessoa humana não só implica no reconhecimento da liberdade, mas também na garantia, a ser propiciada pelo próprio Estado, de condições mínimas de existência à pessoa humana, o que deve ser observado pela ordem econômica, de tal sorte que sejam espancadas extremas desigualdades que venham a ocorrer no seio da sociedade, cujo Texto Maior anatematiza o desrespeito à dignidade humana.

Há de se dizer que a dignidade da pessoa humana, como inculpada em nossa Carta Política, é uma referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, devendo, por tal razão, seu conteúdo ser compreendido com caudalosa valoração que encare seu sentido normativo-constitucional, afastando-se, tanto quanto possível, uma noção superficial da essência do próprio homem.

Seja no âmbito internacional, seja no âmbito interno, a dignidade da pessoa humana é princípio que unifica e centraliza todo o sistema normativo, assumindo especial prioridade, simbolizando, dessa forma, um verdadeiro superprincípio constitucional, a norma maior a orientar o Constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local e global, dotando-o de especial racionalidade, unidade e sentido.

A afirmação dos direitos fundamentais como um todo está positivada nas Constituições modernas, agindo como uma barreira jurídica a impedir que o Estado se converta em fim em si mesmo, diante da multiplicação das interdependências e das formas de institucionalização da comunidade internacional.

Como bem lecionado por Dinaura Godinho Pimentel Gomes (2005:215), “Vale dizer, dando-se devido destaque à dignidade da pessoa humana como valor fundamental da ordem jurídica, não se pode aludir ao direito à vida, sem o direito ao trabalho, porque, por meio do trabalho, o Homem, historicamente, vem obtendo as condições mínimas de uma existência digna, tal como proclama a doutrina social da Igreja Católica, salientando que ‘a terra não dá os seus frutos sem uma peculiar resposta do homem ao dom de Deus, isto é, sem o trabalho: é mediante o trabalho que o homem, usando da sua inteligência e liberdade, consegue dominá-la e estabelecer nela a sua digna morada. Deste modo, ele se aproxima de uma parte da terra, adquirida precisamente com o trabalho’”.

Entretanto, na atual realidade brasileira, o princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se ameaçado, em razão do fenômeno da flexibilização.

No Direito do Trabalho

Como já visto, o princípio da dignidade da pessoa humana é o epicentro de todo o ordenamento jurídico. No entanto, a fim de se proteger a dignidade do tra-

balhador, faz-se necessário buscar meios para proteção do empregado vinculado ao contrato de trabalho clássico, e também a outros tipos de trabalhadores, bem como, cuidar do progresso econômico e de sobrevivência da empresa, pressionada pela alta competitividade, decorrente da globalização econômica.

Na área jurídica, sem dúvida, o Direito do Trabalho é o mais afetado pela globalização (fenômeno cujo reflexo mais conhecido é a flexibilização), pois se busca, por meio da flexibilização desse ramo do conhecimento jurídico, adaptar as relações de trabalho a essa nova situação, determinada por uma economia inserida num contexto internacional voltado para a competitividade, a redução de custos em escala global e a introdução de novos sistemas operacionais com a alta evolução da tecnologia.

Cumpra esclarecer que flexibilização diverge de desregulamentação. Desregulamentar significa desprover de normas heterônomas as relações de trabalho, deixando o Estado de intervir na área trabalhista. Na flexibilização, são alteradas as regras existentes, diminuindo a intervenção do Estado, porém garantindo um mínimo indispensável de proteção ao empregado, para que ele sobreviva com a mínima proteção necessária. Portanto, flexibilização e desregulamentação compõe o mesmo fenômeno, que é o da redução da proteção estatal na área trabalhista, vigorando a autonomia privada individual e coletiva.

O neoliberalismo é um dos principais inimigos da democracia participativa, tendente ao controle direto das ações e omissões do Poder Público, no que tange à implementação dos direitos fundamentais. Para se combater seus nefastos efeitos, impõe-se o desenvolvimento de um forte nacionalismo, a fim de que as políticas de desenvolvimento se fundem na adesão e opinião do povo. Inegavelmente, os direitos assegurados aos trabalhadores, inseridos no catálogo de direitos fundamentais, como o direito ao emprego, à proteção da jornada de trabalho; ao gozo de repouso semanal remunerado e férias anuais; ao recebimento de gratificação natalina, à licença-maternidade e à licença-paternidade, entre outros, constituem verdadeiros e indispensáveis pressupostos para o exercício dos demais direitos e liberdades do cidadão.

No Direito Pátrio, pode-se citar, como exemplos de flexibilização, os seguintes dispositivos legais: art. 6º da CLT (trabalho em domicílio), Lei 6.019, de 03/01/1974 (que dispõe sobre o trabalho temporário), Constituição Federal, Lei 8.949, de 09/12/1994 (trata da terceirização de mão-de-obra), e Lei 9.601, de 21/01/1998 (novo tipo de contrato a termo e banco de horas).

O trabalho em domicílio é figura de longa data no direito laboral, sendo, entretanto, novidade que, com a evolução da informática e da tecnologia, essa forma de trabalho tem sido cada vez mais usada, principalmente por jornalistas. A norma inserta no art. 6º da CLT é um exemplo de flexibilização, já que a atividade laboral é realizada fora do estabelecimento da empresa, mitigando-se o requisito da subordinação, pela menor quantidade de ordens diretas recebidas pelo empregado.

A Lei nº 6.019/74 foi o primeiro instrumento especificamente flexibilizador que apareceu no Brasil. Permitiu o florescimento das empresas de trabalho temporário, buscando atender à necessidade de substituição transitória de mão-de-obra permanente ou aos momentos de maior demanda de produtos ou serviços oferecidos pela empresa cliente.

Os incisos VI, XIII e XIV do art. 7º da atual Carta Magna, que dispõem acerca da redução salarial e da jornada de trabalho e eventual ampliação da quantidade de horas trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento, também são exemplos de flexibilização no Direito do Trabalho.

A Súmula nº 331 do Colendo TST, refletindo entendimento majoritário da mais alta corte trabalhista do país, no sentido de que é admitida a terceirização, de

modo geral, em toda a atividade-meio da empresa e, de modo particular, no que se refere ao trabalho temporário e também aos serviços de vigilância, de conservação e limpeza, também representa a flexibilização no ramo juslaborista brasileiro.

Relativamente à Lei nº 8.949/94, que introduziu no art. 442 da CLT um parágrafo, dispondo que “qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela”, representou outro instrumento flexibilizador, na medida em que incrementou o cooperativismo, ensejando a criação de um número extraordinário de cooperativas de trabalho em todo o território nacional. Lamenta-se, apenas, que grande parte das cooperativas foi constituída apenas com o intuito de mascarar a efetiva existência de vínculos empregatícios, o que se tem constituído, inclusive, em fato gerador de grande número de processos trabalhistas, nos quais se intenta desmascarar as fraudes havidas.

Outra norma flexibilizadora é aquela inserta na Lei 9.601/98, que elasteceu a possibilidade de contratação a termo, admitindo-a de modo geral e não apenas nas hipóteses previstas no art. 443 da CLT, desde que haja autorização em norma coletiva de trabalho e desde que a contratação represente acréscimo no número de empregados da empresa. Referida norma, também, trouxe para a CLT o chamado “banco de horas”, cujo objetivo foi facultar à empresa passar por períodos de crise sem utilizar a velha alternativa de cortar sua folha de pagamento.

É sabido que a intenção do governo brasileiro, abalizado por juristas de renome como Francisco Dornelles e Marcelo Pimentel, ao instituir normas que buscam a flexibilização de direitos trabalhistas, é permitir que, mediante negociação coletiva, possa haver a flexibilização dos principais direitos outorgados à classe trabalhadora, quase todos previstos constitucionalmente. Dessa forma, o negociado prevaleceria sobre o legislado. O argumento mais utilizado pelos representantes do governo é o de que a legislação flexibilizadora não suprirá nem modificará os direitos trabalhistas, que continuarão valendo para aqueles que não quiserem ou não puderem negociar. Como se a maioria da população brasileira tivesse alternativa de escolha, em face do crescente desemprego e condições de trabalho degradantes.

Comungamos do entendimento esposado por Almir Pazzianoto⁵, no qual as propostas de flexibilização são muito díspares, vez que feitas sobre várias matérias, em vários sentidos, havendo apenas como denominador comum uma tendência de retorno ao Direito Civil, que tratava as partes com absoluta igualdade de condições; desde que maior e capaz, poderia contratar em igualdade de condições. Ora, o Direito do Trabalho representa um avanço no reconhecimento de que a maioria da classe trabalhadora não reúne condições de discutir ou de negociar, de igual para igual, com seu empregador, ainda mais quando se considera uma empresa de médio ou grande porte, sendo que a lei garante patamares mínimos, que não podem ser retirados. Flexibilizar os direitos trabalhistas representaria uma regressão em tudo o que já foi conquistado pela classe trabalhadora, bem como violaria o fundamento maior do Estado Democrático de Direito nacional, que é a dignidade humana, na medida em que representaria o abandono das garantias fundamentais, com o fito de fazer valer, conforme dito, o negociado (que sofre influências das condições sociais e econômicas do momento da negociação) sobre o legislado.

Deve ser buscado, no caso, não a redução das garantidas mínimas, mas

5. Citado por Nei Frederico Cano Martins *in* Os princípios do Direito do Trabalho, o protecionismo, a flexibilização ou desregulamentação, publicado na obra Os novos paradigmas do direito do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2001.

sim uma modernização da legislação trabalhista, eliminando toda a carga inútil que nela existe, tais como várias disposições legais que hoje já não se justificam, ou por muito complicadas, ou porque o trabalhador evoluiu.

Conclusão

Conclui-se, portanto, que dignidade, conceito dinâmico, não pode ser definida. Associada à liberdade do homem, é uma qualidade da pessoa humana, considerando que a qualidade determina aquilo que permite ser ela perfeita e que lhe dá a possibilidade de alcançar seu fim próprio. Em outras palavras, ela é a fonte e, ao mesmo tempo, a finalidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana, ao qual se reporta à idéia democrática, como um dos fundamentos do Estado de Direito Democrático, torna-se o elemento referencial para a interpretação e aplicação das normas jurídicas. Exige uma concepção diferenciada do que seja segurança, igualdade, justiça e liberdade, para impedir que o ser humano seja tratado como mero objeto, principalmente na condição de trabalhador, muitas vezes assim reconhecido, a serviço da economia, como uma simples peça de engrenagem.

A solução mais viável para que o modelo democrático de Direito continue em vigor é a adoção de uma flexibilização negociada, resultante da autonomia coletiva para adaptação do Direito do Trabalho a essas transformações, impostas pela globalização econômica, tornando-se, portanto, imprescindível uma política de cooperação entre empresários e trabalhadores, e apoio do Estado regulador, com a finalidade de prestigiar a liberdade econômica e sindical.

Diante dos princípios e regras fundamentais da Constituição Federal Brasileira, que resguardam a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, o trabalhador não pode ser colocado apenas a serviço dos interesses econômicos de empresas e pessoas físicas, que se preocupam tão-apenas com o aumento nos lucros e redução das despesas. Um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito é a dignidade humana, devendo o trabalho ser sempre visto como valor social, sendo que, tanto a ordem econômica quanto a ordem social devem ter por base o primado do trabalho humano.

Bibliografia

- FURTADO, Emmanuel Teófilo. Sentido ontológico do princípio da dignidade da pessoa humana e o trabalhador. Revista Ltr, São Paulo, v. 69, p. 1446/1450, dez. 2006.

- GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica: problemas e perspectivas. São Paulo: Ltr, 2005.

- GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. A promoção da democracia empresarial à luz da Constituição – pressuposto necessário à procedimentação do Direito do Trabalho e à conseqüente realização dos direitos fundamentais sociais. Revista Ltr, São Paulo, v. 71, p. 432-437, abr. 2007, pgs. 432/437.

- GUERRA FILHO, Willis Santiago. Teoria da Ciência Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2001.

- KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos. São Paulo: Martin Claret, 2006.

- LEITE, George Salomão (org.). Dos Princípios Constitucionais – Considerações em torno das Normas Principlológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003.

- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Os novos paradigmas do direito do trabalho: homenagem a Valentin Carrion. São Paulo: Saraiva, 2001.
- SALET, Ingo Wolfgang (org.). Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- STRATHERN, Paul. Kant em 90 minutos (trad. De Maria Helena Geordane). Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.